



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043385-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MAGDA GAZZI, são agravados FUNSERV FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA e MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 40953

COMARCA: SOROCABA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 2043385-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MAGDA GAZZI

AGRAVADAS: FUNSERV - FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA E OUTRA

JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE DE MELLO GUERRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cumprimento de sentença – Pretensão inicial de reconhecimento à aposentadoria especial de servidora municipal ocupante do cargo de Enfermeira – Pretensão acolhida, com determinação de averbação do tempo de serviço prestado em caráter insalubre, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal – Obrigação de fazer que passou ao largo da execução, a despeito do forte debate entre as partes – Juízo que apreciou apenas a questão atinente ao volume dos honorários advocatícios sucumbenciais – Reverência à coisa julgada material – Decisão reformada, em parte.
2. Recurso provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão judicial (fls. 441/443 e 464 da origem), que ***acolheu a impugnação e retificou o crédito no importe de R\$ 2.091,41 (03/21)***.

A agravante alega (fls. 01/07), em síntese, que o juízo não apreciou a questão atinente à obrigação de fazer, nos limites do título executivo que reconheceu seu direito à averbação do tempo de serviço prestado em caráter insalubre para fins de aposentadoria, ofendendo a coisa julgada.

O recurso foi recebido (fls. 11) e respondido (fls. 15/20 e 22/25).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com razão a agravante.

Esta **C. Câmara**, por unanimidade, em 05/03/20, reformou a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, determinando às rés, ora agravadas, a averbação do tempo de serviço prestado pela agravante em caráter insalubre, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, fixando honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00.

Segue a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SOROCABA. ENFERMEIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. Artigo 40, § 4º, da CF. 1. Ausência de prévio requerimento administrativo. O STF, no julgamento do RE 631240/MG-RG, firmou o entendimento de que a exigibilidade de prévio requerimento administrativo para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário não ofende o artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, exceto quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Situação que se enquadra na exceção prevista no referido julgado. Reforma da sentença, para afastar o decreto de extinção do feito. 2. Mérito. Processo em condições de imediato julgamento. CPC, artigo 1013, § 3º, I. 3. Averbação de tempo de serviço prestado em atividade insalubre para fins de aposentadoria especial. Possibilidade.

Conjunto probatório a amparar a pretensão. Laudo pericial e recebimento de adicional de insalubridade. Omissão legislativa no tocante à regulamentação do artigo 40, § 4º, III, da CF. Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 57 da Lei Federal nº. 8.213/91. Entendimento firmado pelo STF (MI nº. 721-7/DF) e pelo C. Órgão Especial desta Corte (MI 168.151-0/5-00). Procedência da demanda. 4. Recurso provido.

(AC 1018762-31.2016.8.26.0602 - Relator: Osvaldo de Oliveira - 12ª Câmara de Direito Público – j. 05/03/20).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, além da cobrança dos honorários sucumbenciais, as partes discutiram o cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do tempo de serviço prestado pela agravante em caráter insalubre, para fins de aposentadoria, na forma do artigo 40, § 4º, inciso III, da Magna Carta.

A despeito do forte debate sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelas partes (fls. 173/174, 197, 203, 216, 220/225, 244/247, 399, 403, 406/407, 411, 417, 419, 421, 428, 433/435 e 438/439 da origem), o juízo, na decisão agravada, apenas apreciou a questão atinente ao volume dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 441/443 da origem). Alertado em sede de embargos declaratórios (fls. 454/455 da origem), o juízo apenas rejeitou o recurso, sem nada dispor sobre a obrigação de fazer (fls. 464 da origem).

Portanto, resta claro que a questão passou ao largo pelo juízo, uma vez que a execução limitou-se a definir o montante dos honorários sucumbenciais, deixando essa porção do título executivo descoberto.

Portanto, é imperioso que se reforme, ao menos em parte, a decisão agravada, a fim de que o juízo se debruce sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do tempo de serviço prestado pela agravante em caráter insalubre, para fins de aposentadoria, na forma do artigo 40, § 4º, inciso III, da Magna Carta, nos limites do título executivo judicial, promovendo-se os atos e diligências necessários para conferir plena efetividade à coisa julgada material.

Nesses termos, reforma-se parcialmente a decisão agravada (fls. 441/443 e 464 da origem) para determinar o cumprimento da obrigação de fazer, nos limites do título executivo judicial, com o crivo do juízo, mediante a adoção das medidas cabíveis.

É o que se decide.

Posto isso, **dá-se provimento ao recurso.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..